



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 25 de dezembro de 2020
(OR. en)

14337/20

LIMITE

UK 137

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	25 de dezembro de 2020
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2020) 857 final
Assunto:	Recomendação de DECISÃO DO CONSELHO que aprova a celebração, pela Comissão Europeia, do Acordo entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a Comunidade Europeia da Energia Atómica para a Cooperação no domínio das Utilizações Seguras e Pacíficas da Energia Nuclear, a celebração, pela Comissão Europeia, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2020) 857 final.

Anexo: COM(2020) 857 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 25.12.2020
COM(2020) 857 final

SENSITIVE*

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

que aprova a celebração, pela Comissão Europeia, do Acordo entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a Comunidade Europeia da Energia Atômica para a Cooperação no domínio das Utilizações Seguras e Pacíficas da Energia Nuclear, a celebração, pela Comissão Europeia, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atômica, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro

* Distribution only on a 'Need to know' basis - Do not read or carry openly in public places. Must be stored securely and encrypted in storage and transmission. Destroy copies by shredding or secure deletion. Full handling instructions <https://europa.eu/db43PX>

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (a seguir designado por «Reino Unido») notificou o Conselho Europeu, nos termos do artigo 50.º do Tratado da União Europeia (TUE), da sua intenção de sair da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (a seguir designada por «Euratom» ou «Comunidade»).

Na sequência da autorização do Conselho de 22 de maio de 2017, a Comissão negociou com o Reino Unido um acordo que estabelece as condições da sua saída da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica. Em 30 de janeiro de 2020, na sequência da aprovação do Parlamento Europeu, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2020/135¹, relativa à celebração, em nome da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (a seguir designado por «Acordo de Saída»). O Acordo de Saída entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2020 e prevê um período de transição durante o qual o direito da União é aplicável ao Reino Unido e no seu território em conformidade com o referido acordo. Esse período terminará em 31 de dezembro de 2020.

Nas suas orientações de 23 de março de 2018, o Conselho Europeu reafirmou a determinação da União de ter futuramente com o Reino Unido uma parceria tão estreita quanto possível. De acordo com tais orientações, a dita parceria deverá abranger a cooperação comercial e económica, bem como outros domínios. O Conselho Europeu estabeleceu essas orientações com vista ao entendimento global do quadro das futuras relações, que devia ser desenvolvido numa declaração política acordada entre a União e o Reino Unido que acompanhava e a que faz referência o Acordo de Saída.

A declaração política que acompanha o Acordo de Saída (a seguir designada por «Declaração Política») define o quadro das futuras relações entre a União Europeia e o Reino Unido². Estabelece os parâmetros de «uma parceria ambiciosa, ampla, profunda e flexível em matéria de cooperação comercial e económica – em torno de um Acordo de Comércio Livre abrangente e equilibrado –, de aplicação coerciva da lei e justiça penal, de política externa, de segurança e defesa e em domínios de cooperação mais alargados». No que diz respeito ao setor nuclear civil, afirma que, «[r]econhecendo a importância da segurança nuclear e da não proliferação, as futuras relações deverão incluir um Acordo de Cooperação Nuclear de vasto alcance entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) e o Reino Unido sobre a utilização pacífica da energia nuclear, assente em compromissos com as suas atuais normas exigentes em matéria de segurança nuclear». É igualmente assinalada «[...] a intenção do Reino Unido de se associar aos programas de investigação e formação da Euratom.»

O artigo 184.º do Acordo de Saída prevê que a «União e o Reino Unido devem envidar todos os esforços, de boa-fé e no pleno respeito das respetivas ordens jurídicas, para tomarem as medidas necessárias para negociar com celeridade os acordos que regerão as suas futuras

¹ Decisão (UE) 2020/135 do Conselho, de 30 de janeiro de 2020, relativa à celebração do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 1).

² Declaração Política que estabelece o quadro das futuras relações entre a União Europeia e o Reino Unido (JO C 34 de 31.1.2020, p. 1).

relações, a que se refere a Declaração Política de 17 de outubro de 2019, e para conduzir os procedimentos pertinentes para a ratificação ou a celebração desses acordos, com vista a assegurar, na medida do possível, a aplicação desses acordos a partir do termo do período de transição».

Em 25 de fevereiro de 2020, o Conselho adotou a Decisão (UE, Euratom) 2020/266³ que autoriza a abertura de negociações com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte tendo em vista um novo acordo de parceria e as diretrizes constantes do respetivo anexo para a negociação de uma nova parceria com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (a seguir designadas por «diretrizes de negociação»). A Comissão foi nomeada negociador da União.

No que diz respeito ao setor nuclear civil, as diretrizes de negociação afirmam, nomeadamente, que «[o] objetivo das negociações consiste em estabelecer entre a União – e a Euratom quando apropriado – e o Reino Unido uma nova parceria que seja abrangente e cubra os domínios de interesse indicados na Declaração Política [...]», e que «[r]econhecendo a importância da segurança nuclear, da proteção contra as radiações e da não proliferação, a parceria prevista deverá incluir disposições na ótica de uma cooperação alargada entre a Euratom e o Reino Unido no tocante às utilizações pacíficas da energia nuclear».

Tal Acordo permitirá que o Reino Unido e a Euratom estabeleçam formas de cooperação em vários domínios do setor nuclear, incluindo no campo da investigação nuclear. A Declaração Política sublinhou o interesse do Reino Unido em se associar ao programa Euratom de investigação e as diretrizes de negociação afirmaram que a parceria prevista deverá estabelecer princípios gerais e condições para a participação e a contribuição do Reino Unido para os programas da União e da Euratom, sob reserva das condições estabelecidas nos instrumentos correspondentes. Considerando que o Reino Unido possui experiência de longa data no campo da investigação nuclear, em particular no domínio da energia de fusão, e que a Euratom participa internacionalmente no desenvolvimento deste domínio, esta associação beneficiaria tanto a Euratom como o Reino Unido. Em particular, esta associação permitiria ao Reino Unido participar, na qualidade de país terceiro associado, no Programa Euratom de Investigação e nas atividades europeias no domínio da fusão, incluindo as atividades do ITER, mediante a sua adesão, enquanto país terceiro, à Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão (Energia de Fusão).

A Comissão conduziu as negociações no quadro estabelecido pelas diretrizes de negociação de 25 de fevereiro de 2020, em consulta com o Coreper e o Grupo sobre o Reino Unido do Conselho.

Na sequência das negociações, as Partes acordaram, ao nível dos negociadores, num Acordo de Cooperação no domínio das Utilizações Seguras e Pacíficas da Energia Nuclear (a seguir designado por «Acordo Euratom»), bem como num Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (a seguir designado por «Acordo de Cooperação»).

A entrada em vigor do Acordo de Comércio e Cooperação é uma questão de especial urgência. Enquanto antigo Estado-Membro, o Reino Unido tem extensas ligações com a

³ Decisão (UE, Euratom) 2020/266 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2020, que autoriza a abertura de negociações com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte tendo em vista um novo acordo de parceria (JO L 58 de 27.2.2020, p. 53).

União num vasto leque de domínios económicos e de outros domínios. Se não forem reguladas por um quadro aplicável, as relações entre a União e o Reino Unido após 31 de dezembro de 2020 serão perturbadas, de modo significativo, em detrimento dos particulares, das empresas e de outras partes interessadas. As negociações só puderam ser concluídas numa fase muito tardia, mesmo antes do termo do período de transição. O calendário tardio não deve comprometer o controlo democrático a exercer pelo Parlamento Europeu em conformidade com os Tratados. Atendendo às circunstâncias excecionais e por razões de coerência com o procedimento distinto de assinatura e aplicação provisória do Acordo de Comércio e Cooperação em nome da União, a Comissão recomenda que aplicar o Acordo a título provisório também no respeitante às matérias que são da competência da Euratom.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

Tanto as orientações do Conselho Europeu de 23 de março de 2018 como a Declaração Política apelaram para uma parceria estreita entre a União e o Reino Unido no futuro.

O Acordo Euratom confirma o claro empenhamento de ambas as Partes a favor da não proliferação e de um nível elevado de segurança nuclear, com vista a garantir as utilizações seguras e pacíficas da energia nuclear. Está em conformidade com a política comunitária em matéria de segurança do aprovisionamento de energia. Visando prosseguir as relações globais de cooperação entre a Euratom e o Reino Unido, a importância de celebrar o presente Acordo prende-se sobretudo com o interesse mútuo em estabelecer um quadro jurídico estável que promova a cooperação equitativa e recíproca em matéria de utilizações seguras e pacíficas da energia nuclear, e fomenta o intercâmbio de materiais, equipamentos e tecnologias nucleares, tendo em conta o facto de o Reino Unido desempenhar um papel importante no setor nuclear civil e de haver uma importante inter-relação entre as Partes neste domínio.

Para a Euratom, o interesse especial de celebrar este Acordo decorre do facto de assegurar uma cooperação contínua em matéria de segurança nuclear, salvaguardas nucleares, investigação e desenvolvimento nuclear, e de permitir um nível adequado de garantias, proteção física e normas de controlo das exportações. O Acordo Euratom facilita o comércio nuclear entre as Partes e com outros países terceiros com os quais a Comunidade tem acordos de cooperação semelhantes. Garante igualmente a aplicação dos princípios do mercado comum nuclear ao abrigo do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (a seguir designado por «Tratado Euratom») aos itens abrangidos pelo Acordo e exige que as transferências de tais itens e a prestação dos serviços pertinentes se realizem em condições comerciais equitativas.

A celebração do Acordo Euratom criará um quadro estável a longo prazo para ambas as Partes e respetivos governos e operadores industriais, em cujo âmbito poderá decorrer a cooperação, e incentivará e viabilizará a cooperação em matéria de investigação e desenvolvimento no domínio da energia nuclear, com base no benefício mútuo, na igualdade e na reciprocidade.

O Acordo Euratom baseia-se nos precedentes já existentes neste domínio – atualmente há oito acordos Euratom de cooperação nuclear (com os EUA, o Canadá, a Austrália, o Japão, o Cazaquistão, o Usbequistão, a Ucrânia e a Argentina).

A novidade deste Acordo Euratom reside no facto de conter disposições mais amplas e mais ambiciosas no que diz respeito à cooperação em matéria de segurança nuclear em conformidade com a Declaração Política, e de transferências de tecnologias nucleares em conformidade com as diretrizes de negociação.

A cooperação em matéria de investigação nuclear e, em particular, a associação do Reino Unido enquanto país terceiro ao programa Euratom de investigação e às atividades da Empresa Comum Energia de Fusão permitirão ao Reino Unido continuar a partilhar a sua perícia no domínio das atividades de cisão e fusão, incluindo as atividades relacionadas com o ITER. Esta associação será posta em prática por meio do Acordo de Comércio e Cooperação e respetivos protocolos e será essencial para o desenvolvimento da investigação nuclear europeia, domínio em que o Reino Unido teve forte protagonismo enquanto Estado-Membro da Euratom.

- **Coerência com outras políticas da União e da Euratom**

O Acordo Euratom completa o Acordo de Comércio e Cooperação, respeitando plenamente os Tratados e preservando a integridade e a autonomia da Comunidade Europeia da Energia Atómica e dos ordenamentos jurídicos da União Europeia. Promove os valores, os objetivos e os interesses da Euratom e da União Europeia e assegura a coerência, a eficácia e a continuidade das suas políticas e ações.

2. BASE JURÍDICA

A base jurídica específica para a negociação e a celebração do Acordo Euratom e do Acordo de Comércio e Cooperação no respeitante às matérias que são da competência da Comunidade Europeia da Energia Atómica é o artigo 101.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

3. OUTROS ELEMENTOS

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O âmbito da cooperação prevista no Acordo Euratom é abrangente e está em conformidade com as diretrizes de negociação do Conselho de 25 de fevereiro de 2020, englobando todos os domínios de interesse descritos na Declaração Política.

O Acordo Euratom respeita a autonomia da Euratom e do processo decisório da União, bem como a sua ordem jurídica, a integridade do seu mercado único, incluindo o mercado comum nuclear. Reflete o estatuto do Reino Unido enquanto país terceiro, que, enquanto tal, não pode ter os mesmos direitos nem usufruir dos mesmos benefícios que um membro da União Europeia e da Euratom. O Acordo Euratom assenta num quadro de governação típico dos acordos Euratom de cooperação nuclear já existentes.

O projeto de proposta de texto da Comissão para o Acordo Euratom é composto por 25 artigos e um anexo.

O artigo 1.º define o objetivo do Acordo Euratom, que consiste em proporcionar um quadro de cooperação entre a Euratom e o Reino Unido no domínio das utilizações pacíficas da energia nuclear com base no benefício mútuo e na reciprocidade e sem prejuízo das competências respetivas de cada Parte.

O artigo 2.º contém as definições. O âmbito e as formas da cooperação nuclear (artigos 3.º e 4.º) abrangem fundamentalmente as transferências de materiais nucleares, materiais não nucleares, equipamentos e tecnologia; as salvaguardas nucleares; a proteção física; a investigação e o desenvolvimento no domínio da energia nuclear, a gestão segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos, incluindo a eliminação geológica; a segurança nuclear e a proteção contra radiações, incluindo a preparação para situações de

emergência e a monitorização dos níveis de radioatividade no ambiente; a utilização de radioisótopos e de radiações na agricultura, na indústria, na medicina e na investigação; os aspetos regulamentares das utilizações pacíficas da energia nuclear; a troca de informações em domínios de interesse mútuo, como as salvaguardas nucleares, a segurança nuclear intrínseca, os níveis de radioatividade no ambiente e o aprovisionamento de radioisótopos, etc.

O Acordo Euratom define ainda os itens por ele abrangidos (artigo 5.º). Sublinha que os materiais nucleares estarão sujeitos a disposições de salvaguardas específicas (para a Comunidade: as salvaguardas Euratom nos termos do Tratado Euratom e as salvaguardas da AIEA e respetivos Protocolos Adicionais; para o Reino Unido: o sistema nacional de salvaguardas e as salvaguardas da AIEA e respetivos Protocolos Adicionais) (artigo 6.º). Contém um artigo sobre a proteção física (artigo 7.º).

No seu artigo 8.º, o Acordo Euratom vela por que o Reino Unido continue a manter um nível adequado de segurança nuclear e por que a Euratom e o Reino Unido colaborem na melhoria contínua das normas e convenções internacionais em matéria de segurança nuclear e na sua aplicação; prevê igualmente a prossecução da cooperação mediante a eventual participação do Reino Unido, enquanto país terceiro, em vários sistemas e grupos estabelecidos, como os sistemas comunitários de monitorização e intercâmbio de informações sobre os níveis de radioatividade no ambiente [o Sistema Comunitário de Troca de Informações em caso de Emergência Radiológica (ECURIE), a Plataforma de Intercâmbio de Dados Radiológicos da União Europeia (EURDEP), e o Grupo de Reguladores Europeus em matéria de Segurança Nuclear (ENSREG)].

O Acordo Euratom contém ainda disposições sobre transferências e retransferências de itens nucleares sujeitos ao Acordo e sobre a facilitação do comércio (artigo 9.º). Prevê igualmente um quadro acordado em cujo âmbito as duas partes poderão realizar atividades de enriquecimento e reprocessamento (artigos 10.º e 11.º).

O Acordo Euratom também contém disposições sobre a cooperação em matéria de investigação e desenvolvimento nuclear, podendo incluir a participação do Reino Unido enquanto país terceiro nos programas e atividades de investigação e formação da Comunidade, e sobre a participação do Reino Unido na Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão (Energia de Fusão), em conformidade com as condições estabelecidas no Acordo de Comércio e Cooperação (artigo 12.º).

Seguem-se disposições específicas sobre a troca de informações e conhecimentos técnicos (artigo 13.º), a propriedade intelectual (artigo 14.º), convénios administrativos (artigo 15.º) e disposições de execução (artigo 16.º). A fim de garantir a boa aplicação e execução do Acordo Euratom, são inseridos artigos específicos sobre a legislação aplicável (artigo 17.º), os acordos vigentes (artigo 18.º), o Comité Misto (artigo 19.º), as consultas (artigo 20.º), a resolução de litígios (artigo 21.º), a cessação da cooperação em caso de violação grave (artigo 22.º), as alterações (artigo 23.º), a entrada em vigor e vigência (artigo 24.º) e os textos que fazem fé (artigo 25.º).

O anexo contém disposições específicas em matéria de reprocessamento.

Por meio de um Protocolo da parte cinco do Acordo de Comércio e cooperação, o Reino Unido participará como país terceiro associado no Programa Euratom de Investigação. Enquanto país terceiro associado, também se tornará membro da Energia de Fusão. Esta

associação estará em conformidade com a Decisão do Conselho, de 27 de março de 2007, que institui a Empresa Comum Energia de Fusão, e com os respetivos Estatutos a ela apensos, com a última redação que lhe foi dada ou a alterar no futuro, contribuindo para a futura cooperação científica e tecnológica no domínio da fusão nuclear controlada através da associação do Reino Unido ao Programa Euratom.

Através do Acordo de Comércio e Cooperação, as entidades do Reino Unido podem participar em ações diretas do Centro Comum de Investigação.

As especificidades da participação do Reino Unido, enquanto país terceiro associado, no Programa Euratom de Investigação e nas atividades de fusão realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão, incluindo as atividades do ITER, são apresentadas em pormenor num Protocolo da parte cinco do Acordo de Comércio e Cooperação.

4. CONCLUSÃO

A Comissão considera que tanto o Acordo de Comércio e Cooperação como o Acordo Euratom, cuja adoção se propõe:

- estão em conformidade com as diretrizes de negociação formuladas pelo Conselho em 25 de fevereiro de 2020,
- confirmam o claro empenhamento de ambas as Partes a favor da não proliferação e da manutenção de um nível elevado de segurança nuclear, com vista a garantir as utilizações seguras e pacíficas da energia nuclear,
- estão em conformidade com a política comunitária em matéria de segurança do aprovisionamento de energia,
- reforçarão as excelentes relações entre a UE e o Reino Unido no domínio da cooperação em matéria de política energética, e
- reforçarão a cooperação entre as Partes em matéria de investigação nuclear, em particular no atinente ao desenvolvimento da energia de fusão.

Por conseguinte, a Comissão recomenda ao Conselho que aprove, nos termos do artigo 101.º, segundo parágrafo, do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Acordo de Comércio e Cooperação e o Acordo entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a Comunidade Europeia da Energia Atómica para a Cooperação no domínio das Utilizações Seguras e Pacíficas da Energia Nuclear, os quais constam do anexo da presente recomendação.

DECISÃO DO CONSELHO

que aprova a celebração, pela Comissão Europeia, do Acordo entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a Comunidade Europeia da Energia Atômica para a Cooperação no domínio das Utilizações Seguras e Pacíficas da Energia Nuclear, e a celebração, pela Comissão Europeia, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atômica, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atômica (a seguir designado por «Tratado Euratom»), nomeadamente o artigo 101.º, segundo parágrafo,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 25 de fevereiro de 2020, o Conselho autorizou a Comissão Europeia a encetar negociações com o Reino Unido tendo em vista um novo acordo de parceria. Na sequência das negociações, as Partes acordaram, ao nível dos negociadores, num Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido, por outro (a seguir designado por «Acordo de Comércio e Cooperação»), e num Acordo entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a Comunidade Europeia da Energia Atômica para a Cooperação no domínio das Utilizações Seguras e Pacíficas da Energia Nuclear.
- (2) O Acordo de Comércio e Cooperação abrange matérias da competência da Comunidade Europeia da Energia Atômica (a seguir designada por «Comunidade»), nomeadamente a associação ao Programa Euratom de Investigação e Formação e à Empresa Comum Europeia para o ITER, regida pelas disposições da parte cinco do Acordo de Comércio e Cooperação [Participação em programas da União, boa gestão financeira e disposições financeiras]. O Acordo de Comércio e Cooperação deverá, por conseguinte, ser celebrado também em nome da Comunidade relativamente às matérias previstas no Tratado Euratom. A assinatura e a celebração do Acordo de Comércio e Cooperação em nome da União Europeia são objeto de um procedimento distinto.
- (3) Recorda-se que podem ser concluídos projetos de acordos bilaterais entre um Estado-Membro da Comunidade e o Reino Unido no âmbito do Tratado Euratom, incluindo acordos para o intercâmbio de informações científicas ou industriais no domínio nuclear, desde que se respeitem as condições e os requisitos processuais previstos nos artigos 29.º e 103.º do referido Tratado.
- (4) Deve ser aprovada a celebração, pela Comissão, do Acordo entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a Comunidade Europeia da Energia

Atómica para a Cooperação no domínio das Utilizações Seguras e Pacíficas da Energia Nuclear.

- (5) Deve ser aprovada a celebração do Acordo de Comércio e Cooperação pela Comissão, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica.
- (6) A entrada em vigor do Acordo de Comércio e Cooperação é uma questão de especial urgência. Enquanto antigo Estado-Membro, o Reino Unido tem extensas ligações com a União num vasto leque de domínios económicos e de outros domínios. Se não forem reguladas por um quadro aplicável, as relações entre a União e o Reino Unido após o período de transição que termina a 31 de dezembro de 2020 serão perturbadas, de modo significativo, em detrimento dos particulares, das empresas e de outras partes interessadas. Dada a situação excecional do Reino Unido relativamente à União, a urgência da situação face ao período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020, bem como a necessidade de dar tempo suficiente ao Parlamento Europeu e ao Conselho para procederem a um exame adequado do texto do Acordo de Comércio e Cooperação, o acordo deverá ser aplicado a título provisório também no que respeita às matérias que são da competência da Comunidade Europeia da Energia Atómica. A aplicação provisória deverá ser limitada no tempo, em conformidade com o artigo FINPROV.11 [Entrada em vigor e aplicação provisória], n.º 2, do Acordo de Comércio e Cooperação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada a celebração, pela Comissão, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a Comunidade Europeia da Energia Atómica para a Cooperação no domínio das Utilizações Seguras e Pacíficas da Energia Nuclear.

É aprovada a celebração, pela Comissão, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, incluindo as disposições sobre a aplicação provisória, relativamente às matérias que são da competência do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

O texto dos Acordos acompanham a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 25.12.2020

*Pelo Conselho
O Presidente*